



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 07 /2022 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 34/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. O projeto em epígrafe visa autorizar o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

2. Na Mensagem consta o seguinte:

“ (...) Tal projeto servirá para fomentar o desenvolvimento socioeconômico e a criação de oportunidades no Município, fato que pode ser melhor atingido via convênio, uma vez que isoladamente o Município não dispõe de condições para tanto.”

3. Durante a análise da matéria por esta Comissão foi solicitada ao proponente a minuta do convênio a ser firmado, o qual informou que a proposta tem por objetivo obter autorização para que o Executivo Municipal possa firmar todos os convênios existentes com Secretaria de Desenvolvimento Econômico, não havendo uma minuta específica do ajuste.

4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa** de



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A matéria se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

7. A iniciativa do processo legislativo é de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 45, VI, da Lei Orgânica do Município¹.

8. **No que se refere à técnica legislativa**, verifica-se que, em linhas gerais, a proposta está de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

9. Quanto à **juridicidade**, a matéria não apresenta nenhum óbice a sua aprovação, tendo, inclusive, fundamento no art. 171 da Lei Orgânica Municipal, transcrito a seguir:

“Artigo 171 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.” (grifamos)

10. A competência da Câmara Municipal para apreciar a matéria está prevista no Artigo 9º da Lei Orgânica², a qual compete autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

¹ Lei Orgânica Municipal. **Artigo 45** - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). VI - autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;

² Lei Orgânica Municipal. **Artigo 9º** - Cabe à Câmara Municipal de Pariquera-Açu, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

11. No mérito, a propositura tem grande relevância, visto que promoverá o desenvolvimento socioeconômico e a criação de oportunidades no Município, conforme consta na mensagem do projeto de lei.

12. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 07 de Novembro de 2022.


PROFESSOR URIAS
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente


CARLINHOS ASSPA
Membro